



Câmara Municipal de Presidente Venceslau

AV. DOM PEDRO II, 289 - CENTRO - FONE: (18) 3271-4622 - FONE/FAX: (18) 3271-1530 - CEP 19.400-011
CNPJ: 51.391.944/0001-78 - ESTADO DE SÃO PAULO
e-mail: camarapv@uol.com.br / secretaria@camarapv.sp.gov.br / site: www.camarapv.sp.gov.br

Of. nº 222/2022 - a

Em 17 de maio de 2022.

Ao

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO CARLÃO PIGNATARI

Presidente da ALESP

SÃO PAULO - SP.

Com nossos cordiais cumprimentos, valemo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência para conhecimento e providências cabíveis, cópia da **MOÇÃO Nº 008/2022**, de autoria dos nobres vereadores da 18ª Legislatura, aprovada por unanimidade pelo Douto Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária ontem realizada, manifestando **“Apoio a proposta de Emenda à Constituição do Estado de São Paulo - PEC nº06/2020, que dá nova redação aos artigos 136 e 138 da Constituição Estadual”**.

Sem mais, prevalecendo-nos do ensejo para apresentar-lhe nossos protestos do mais elevado apreço e distinta consideração, firmando-nos mui,

Atenciosamente.

JOÃO LUIZ COLA

Presidente

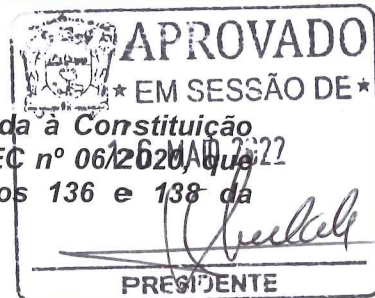


Câmara Municipal de Presidente Venceslau

AV. DOM PEDRO II, 289 - CENTRO - FONE: (18) 3271-4622 - FONE/FAX: (18) 3271-1530 - CEP 19.400-011
CNPJ: 51.391.944/0001-78 - ESTADO DE SÃO PAULO
e-mail: camarapv@uol.com.br / secretaria@camarapv.sp.gov.br / site: www.camarapv.sp.gov.br

MOÇÃO Nº 008/2022

"Apoio a proposta de Emenda à Constituição do Estado de São Paulo - PEC nº 06/2020, que dá nova redação aos artigos 136 e 138 da Constituição Estadual".



Senhor Presidente:

Tem a proposta de Emenda a Constituição do Estado de São Paulo - PEC nº 06/2020, o objetivo de corrigir uma indescritível injustiça há anos praticada contra servidores públicos policiais civis e militares do Estado; pois em 1989, na promulgação da Constituição do Estado de São Paulo, estabeleceu-se em dois dispositivos - o "caput" do artigo 136 e o § 3º do artigo 138 - o princípio assegurado na Carta Magna em seu artigo 5º, inciso LVII, o qual garante que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Princípio consagrado como da "presunção de inocência", a ninguém pode ser atribuída culpabilidade, qualquer que seja a ilicitude do ato, até que se tenha sentença condenatória transitada em julgado;

Contrario Sensu, uma sentença de absolvição, em que não caiba mais possibilidade de recurso, ou seja, transitada em julgado, terá seus efeitos sobre o réu em sua plenitude, recompondo todos os direitos dele retirados;

Este foi o propósito dos artigos acima mencionados, da Constituição Estadual. Garantir a imediata reintegração do servidor público civil (art. 136) e servidor público militar (art. 138, § 3º), às suas atividades no serviço público, caso em que foi demitido por ato administrativo e absolvido pela Justiça, com sentença transitada em julgado;

Durante mais de uma década, policiais civis e militares foram submetidos a condições desumanas de trabalho, muitas vezes escalados para operações suicidas em zonas de conflitos, desprovidos de proteção, garantias e respaldo básicos ao exercício satisfatório de suas funções, o que, por muitas vezes, os levou a agirem nos limites do recomendável, gerando a incompreensão e o equívoco por parte dos órgãos disciplinares em demitir tais servidores;

Em que pese o excelente corpo técnico da Secretaria da Segurança Pública, bem como das Corregedorias de nossas Polícias, as circunstâncias políticas que envolveram gestões dessa área, no passado, quando da apuração de ilícitos administrativos, descuidou-se da sensibilidade, do respeito e da dignidade humana;

Ao longo dos anos, a administração pública definiu inúmeros regramentos interpretativos que obstam a reintegração dos servidores demitidos, civis e militares, absolvidos pela Justiça, por qualquer motivo que seja a sentença absolutória, nos termos do artigo 386, do Código de Processo Penal;

Na Polícia Militar ocorre situação similar. Questões típicas de regramento militar, tais como o "pundonor", previsto no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo, foram responsáveis por circunstâncias de inúmeras demissões e exclusões de servidores, causando enormes injustiças que devem sobejamente ser revistas diante do advento de uma sentença penal absolutória.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large 'S' and a signature that appears to be 'Fina']

[Handwritten signature in blue ink]

[Handwritten signature in blue ink]

[Handwritten signature in blue ink]



Câmara Municipal de Presidente Venceslau

AV. DOM PEDRO II, 289 - CENTRO - FONE: (18) 3271-4622 - FONE/FAX: (18) 3271-1530 - CEP 19.400-011
CNPJ: 51.391.944/0001-78 - ESTADO DE SÃO PAULO
e-mail: camarapv@uol.com.br / secretaria@camarapv.sp.gov.br / site: www.camarapv.sp.gov.br

O que se traz à baila com o projeto mencionado acima não é a confrontação da independência das instâncias civil, penal e administrativa, mas a correção da Administração Pública, buscando, desta feita, o respeito ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, promovendo a correção de seus atos através da observância e cumprimento da Constituição Paulista, que em seus artigos 136 e 138, § 3º, determinam a imediata reintegração aos policiais absolvidos em processo penal;

Ante ao exposto:

REQUER a Mesa, satisfeitas as formalidades regimentais e ouvido o douto plenário, seja consignada na Ata dos trabalhos da presente Sessão **"MOÇÃO DE APOIO"** a proposta de Emenda à Constituição do Estado de São Paulo - PEC nº 06/2020, que dá nova redação aos artigos 136 e 138 da Constituição Estadual.

REQUER, ainda, seja encaminhada cópia do inteiro teor da presente proposição aos Exmos. Sres.: Governador do Estado de São Paulo, Rodrigo Garcia, e, Presidente da ALESP, Deputado Carlão Pignatari, para conhecimento e providências cabíveis.

Plenário "Joaquim Gorgulho" da Câmara Municipal "Manoel Rainho" de Presidente Venceslau, em 11 de maio de 2022.

Vereadores:

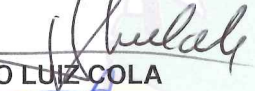

WILSON MASSAAKI HIRAKAWA


ALESSANDRA COLOMBO PEREIRA


ALLAN DIOGO GARCIA PEREIRA


BRUNO GABRIEL DASSIE BAPTISTA


DIOGO GARCIA BARBEDO


JOÃO LUIZ COLA


JOÃO ROBERTO COELHO PACHECO


JOSÉ CÍCERO DE OLIVEIRA SILVA


MÁRCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


MARCOS ARAUJO DE SOUZA


REGINALDO SOUZA FERRAZ


RICARDO JOCK


TÁCITO ALEXANDRE DE C. E SILVA